



Digite aqui para pesquisar

Esta Pasta



Catálogo de Endereços

Opções



Sair

Email

Caixa de entrada
Lixo Eletrônico
Mensagens enviadas
Mensagens excluídas (20)
Rascunhos

Clique para exibir todas as pastas

Gerenciar Pastas...

Responder Responder a Todos Encaminhar Mover Excluir Lixo Eletrônico Fechar

Petição de Impugnação ao Edital DMLU - Coleta de Resíduos Urbanos Sólidos

thiago moyses [thiagorocha.rzg@gmail.com]

Você respondeu em 08/03/2021 8:08.

Enviado: sexta-feira, 5 de março de 2021 21:18
Para: _SMF - SLC - Licitações de Projetos Estruturantes e Prioritários
Cc: Priscilla Zacca [priscillazacca@hotmail.com]
Anexos: [OAB Thiago Rocha Moyses \(1\).pdf \(225 KB\)](#); [Contrato Social \(1\).pdf \(2 MB\)](#); [Petição de Impugnação ao E~1.pdf \(8 MB\)](#)

Boa noite, prezados servidores da Comissão Especial de Licitações para Projetos Estruturantes e Prioritários;

Me chamo Dr. Thiago Rocha Moyses e envio, por meio deste, a impugnação ao Edital do DMLU, conforme anexo.

A impugnação é referente ao Edital de Concorrência Pública nº 15/2020, nos autos do Processo Administrativo nº 20.0.000087778-7.

Ficamos à disposição para qualquer esclarecimento;

Solicita-se confirmação de recebimento dos senhores!

Atenciosamente,

THIAGO ROCHA MOYSES
Advogado - OAB/RS 69.821
Especialista em Direito e Processo do Trabalho

ROCHA & ZACCA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Avenida Borges de Medeiros, nº 2105 - Conj. 901/910 - Intercity Premium Office
Bairro Praia de Belas - Porto Alegre/RS - Telefone: (51) 3028.2215
Sociedade de Advogados Inscrita na OAB/RS nº 5252

--
This message has been scanned for viruses and dangerous content by [E.F.A. Project](#), and is believed to be clean.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO RIO GRANDE DO SUL
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME
THIAGO ROCHA MOYSÉS

FILIAÇÃO
ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS
CARLA ADRIANA ROCHA

NACIONALIDADE
PORTO ALEGRE-RS

DATA DE NASCIMENTO
04/08/1983

RG
507763860 - SJS/RS

CPF
988.490.890-91

QUADRO DE SÓCIOS E TÉCNICOS
NÃO

VIA
01 25/09/2007


EXPIRAÇÃO EM

[Assinatura]
PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL

inscrição: 69.821

TEM FE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL **00235087**


USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 6.962/04)



ASSINATURA DO PORTADOR
Thiago Rocha Moyses

AB

OBSERVAÇÕES





1ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

ROCHA, ZACCA & GOUVÊA - ADVOGADOS ASSOCIADOS

THIAGO ROCHA MOYSES, brasileiro, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio Grande do Sul, sob o nº 69.821, portador do RG nº 5077763869 e CPF nº 998.490.890-91, residente e domiciliado na Avenida Túlio de Rose, nº 260, apto. 1704, Torre B, Bairro Passo D'Areia, CEP 91.340-110, Porto Alegre/RS;

PRISCILLA ZACCA MOYSES, brasileira, casada pelo regime de comunhão parcial de bens, advogada regularmente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio Grande do Sul, sob o nº 78.255, portadora do RG nº 5084808137 e CPF nº 005.613.420-75, residente e domiciliada na Avenida Túlio de Rose, nº 260, apto. 1704, Torre B, Bairro Passo D'Areia, CEP 91.340-110, Porto Alegre/RS

e

GEÓRGIA BRUN GOUVÊA, brasileira, divorciada, advogada regularmente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio Grande do Sul, sob o nº 45.111-B, portadora do RG nº 1077853181 e CPF nº 368.587.900-63, residente e domiciliada na Rua Maracá, nº 240, casa 03, Bairro Vila Assunção, CEP 91.900-640, Porto Alegre/RS

Pelo presente instrumento, regido pelos termos do Código Civil em vigor, pelo Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 8.906/94), por seu Regulamento Geral e pelo Provimento nº 112/2006 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, resolvem, de comum acordo, nesta oportunidade e na melhor forma de direito, alterar o contrato social, como assim o fazem, razão pela qual as cláusulas abaixo relacionadas, sofrem as seguintes mudanças:

Cláusula Primeira: A Sociedade passará a utilizar a razão social "Rocha & Zacca - Advogados Associados", sendo esta uma sociedade simples de advogados.

Cláusula Primeira, ante as alterações, passa a vigorar sob a seguinte redação:

Cláusula Primeira: A Sociedade utilizará a razão social "Rocha & Zacca - Advogados Associados", sendo esta uma sociedade simples de advogados.

Parágrafo Primeiro: A Sociedade não fica obrigada a alterar seu nome em caso de falecimento de qualquer um dos sócios que integram a razão social.

Cláusula Quinta: Do capital social - A sócia GEÓRGIA BRUN GOUVÊA, identificada no preâmbulo, possuidora de 1.000 (mil) quotas no valor total de R\$ 1.000,00 (mil Reais), totalmente integralizado em moeda corrente do



país, retira-se da sociedade cedendo e transferindo de forma onerosa a totalidade de suas 1.000 (mil) quotas, cabendo ao sócio THIAGO ROCHA MOYSES 450 (quatrocentos e cinquenta) quotas , totalizando a sua participação social em 3000 (três mil) cotas, no valor unitário de R\$ 1,00 (um Real), e à sócia PRISCILLA ZACCA MOYSES 550 (quinhentos e cinquenta) quotas, totalizando a sua participação social em 2.000 (duas mil) cotas, dando plena e irrevogável cessão, nada mais tendo a reclamar para si ou aos herdeiros. Fica, após a cessão de cotas, o capital social distribuído entre os sócios da seguinte forma:

| Sócios | Qt | % | Cessão | Recebimento | Cotas | Valor Total | % |
|------------------------|--------------|-------------|--------|--------------|--------------|---------------------|-------------|
| Thiago Rocha Moyses | 2.550 | 51% | | 450 | 3.000 | R\$ 3.000,00 | 60% |
| Priscilla Zacca Moyses | 1.450 | 29% | | 550 | 2.000 | R\$ 2.000,00 | 40% |
| Geórgia Brun Gouvêa | 1.000 | 20% | 1.000 | | 0 | 0 | 0% |
| TOTAL | 5.000 | 100% | | 1.000 | 5.000 | R\$ 5.000,00 | 100% |

Cláusula Quinta, ante as alterações, passa a vigorar sob a seguinte redação:

Cláusula Quinta: O capital social da sociedade é de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), totalmente subscrito em moeda corrente nacional, dividido em 5.000 (cinco mil) quotas, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, distribuído entre os sócios da seguinte forma:

| Sócios | Cotas Totais | Valor Total | % |
|------------------------|--------------|---------------------|-------------|
| Thiago Rocha Moyses | 3.000 | R\$ 3.000,00 | 60% |
| Priscilla Zacca Moyses | 2.000 | R\$ 2.000,00 | 40% |
| TOTAL | 5.000 | R\$ 5.000,00 | 100% |

Parágrafo Primeiro: A integralização do capital, para a formação do capital social se dá neste ato, datado de 21 de janeiro de 2015, inteiramente realizado em moeda corrente nacional.

Parágrafo Segundo: É vedado aos sócios onerar ou gravar suas cotas sociais.

Cláusula Décima, ante as alterações de distribuição ou suporte de resultados patrimoniais na proporção dos resultados individuais de produtividade, passa a vigorar sob a seguinte redação:

Cláusula Décima: Fica estabelecido que anualmente, em 31 de dezembro, será levantado o balanço geral da Sociedade e as perdas ou lucros apurados será suportado ou distribuído aos sócios na proporção de seus resultados individuais de produção.

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO



ROCHA & ZACCA - ADVOGADOS ASSOCIADOS

THIAGO ROCHA MOYSES, brasileiro, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio Grande do Sul, sob o nº 69.821, portador do RG nº 5077763869 e CPF nº 998.490.890-91, residente e domiciliado na Avenida Túlio de Rose, nº 260, apto. 1704, Torre B, Bairro Passo D'Areia, CEP 91.340-110, Porto Alegre/RS;

e

PRISCILLA ZACCA MOYSES, brasileira, casada pelo regime de comunhão parcial de bens, advogada regularmente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio Grande do Sul, sob o nº 78.255, portadora do RG nº 5084808137 e CPF nº 005.613.420-75, residente e domiciliada na Avenida Túlio de Rose, nº 260, apto. 1704, Torre B, Bairro Passo D'Areia, CEP 91.340-110, Porto Alegre/RS

Pelo presente instrumento, regido pelos termos do Código Civil em vigor, pelo Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 8.906/94), por seu Regulamento Geral e pelo Provimento nº 112/2006 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, resolvem, de comum acordo, nesta oportunidade e na melhor forma de direito, constituir uma sociedade de advogados, doravante designada simplesmente "Sociedade", pelas seguintes cláusulas e condições:

Da Razão Social

Cláusula Primeira: A Sociedade utilizará a razão social "Rocha & Zacca - Advogados Associados", sendo esta uma sociedade simples de advogados.

Parágrafo Único: A Sociedade não fica obrigada a alterar seu nome em caso de falecimento de qualquer um dos sócios que integram a razão social.

Da Sede

Cláusula Segunda: A Sociedade tem sede na Avenida Borges de Medeiros, nº 2105, conj. 902, Bairro Praia de Belas, CEP 90.110-150, Porto Alegre/RS,

Parágrafo Único: A Sociedade poderá abrir filiais em qualquer outra cidade do território nacional, na forma que vierem a deliberar os sócios, devendo nesta hipótese averbar o



ato de constituição da filial junto ao registro da sociedade e arquivá-lo também junto ao Conselho Seccional onde se instalar, ficando os sócios obrigados a inscrição suplementar.

Do Objeto

Cláusula Terceira: A Sociedade terá como objeto a prestação de serviços de advocacia.

Do Prazo

Cláusula Quarta: O prazo de duração da Sociedade é indeterminado, iniciando-se suas atividades com o registro e arquivamento do seu ato constitutivo no Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Rio Grande do Sul.

Do Capital Social

Cláusula Quinta: O capital social da sociedade é de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), totalmente subscrito em moeda corrente nacional, dividido em 5.000 (cinco mil) quotas, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, distribuído entre os sócios da seguinte forma:

| Sócios | Cotas Totais | Valor Total |
|------------------------|--------------|--------------|
| Thiago Rocha Moyses | 3.000 | R\$ 3.000,00 |
| Priscilla Zacca Moyses | 2.000 | R\$ 2.000,00 |
| TOTAL | 5.000 | R\$ 5.000,00 |

Parágrafo Primeiro: A integralização do capital, para a formação do capital social se dá neste ato, datado de 21 de janeiro de 2015, inteiramente realizado em moeda corrente nacional.

Parágrafo Segundo: É vedado aos sócios onerar ou gravar suas cotas sociais.

Da Responsabilidade dos Sócios

Cláusula Sexta: Os sócios respondem subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes, por ação ou omissão no exercício da advocacia, além da própria Sociedade, responsabilizando-se solidariamente pelas obrigações que a Sociedade contrair perante terceiros, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer perante a Ordem dos Advogados do Brasil.



Parágrafo Único: Os sócios poderão, também, advogar em conjunto ou separadamente, sem que os honorários recebidos beneficiem a Sociedade.

Da Administração

Cláusula Sétima: A Sociedade será administrada pelo sócio Thiago Rocha Moyses, sendo-lhe atribuído todos os poderes de administração e representação da Sociedade, respondendo ativa e passivamente, judicial ou extrajudicialmente.

Parágrafo Primeiro: Podem ser praticados pela Sociedade, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogados.

Parágrafo Segundo: É absolutamente vedado, sendo nulo e ineficaz em relação à Sociedade, o uso da razão social para fins e objetivos estranhos às atividades e interesses sociais, inclusive prestação de avais, fianças e outros atos gratuitos, mesmo que em benefício dos próprios sócios.

Parágrafo Terceiro: Os sócios poderão fazer retiradas mensais de valores, na existência de saldo, respeitando a produtividade individual mensal.

Parágrafo Quarto: Os sócios terão o dever de lealdade entre si, em todas as operações relativas à Sociedade, e cada um deles prestará contas aos demais sócios.

Parágrafo Quinto: Fica vedado a qualquer dos sócios, administradores ou não, assim como aos advogados a esta sociedade associados, integrar, ou se associar a outra sociedade inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil - Conselho Seccional do Rio Grande do Sul, enquanto esta estiver vigente.

Parágrafo Sexto: Fica vedado a qualquer dos sócios, administradores ou não, representar em juízo clientes de interesses opostos.

Da Cessão e Transferência de Quotas

Cláusula Nona: Os sócios não poderão ceder e/ou transferir, total ou parcialmente, suas quotas no capital social, ou seu direito de preferência na subscrição de novas quotas, a terceiros estranhos à Sociedade, sem o consentimento expresso de todos os demais sócios.

Dos Resultados Patrimoniais

Cláusula Décima: Fica estabelecido que anualmente, em 31 de dezembro, será



levantado o balanço geral da Sociedade e o resultado apurado será distribuído ou suportado pelos sócios na proporção de seus resultados.

Da Exclusão, Retirada Voluntária e Falecimento de Sócio

Cláusula Décima-Primeira: O sócio administrador tem a faculdade de excluir da Sociedade qualquer dos outros sócios, pela maioria do capital social, nos termos do art. 4º do Provimento nº 112/2006, do Conselho Federal da OAB, desde que a deliberação seja manifestada com 30 (trinta) dias de antecedência ao excluído e concretizada mediante alteração contratual.

Parágrafo Primeiro: O pedido de registro e arquivamento de alteração contratual, envolvendo a exclusão de sócio, deve estar instruído com a prova de comunicação feita pessoalmente ou por escrito ao interessado, ou, na sua impossibilidade, por declaração certificada por oficial de registro de títulos e documentos.

Parágrafo Segundo: No caso de exclusão, retirada voluntária ou falecimento de qualquer um dos sócios, seus haveres e eventuais honorários pendentes até a data do ocorrido serão pagos quando forem efetivamente percebidos/satisfeitos os honorários devidos, na medida em que cada processo for liquidado ou encerrado via acordo, observando o capital de cada sócio.

Parágrafo Terceiro: Para efeitos de exclusão ou retirada voluntária de sócios, considera-se como data do ocorrido a em que foi comunicada a saída.

Parágrafo Quarto: No caso de exclusão ou retirada voluntária de um dos sócios, 20% (vinte por cento) dos honorários reverterão em prol da Sociedade.

Da Dissolução e Da Continuação da Sociedade

Cláusula Décima-Segunda: A sociedade se dissolve nos casos previstos em lei.

Parágrafo Único: Em caso de dissolução da Sociedade, apurado o seu ativo e satisfeito o seu passivo, o que restar será dividido entre os sócios, seus herdeiros ou sucessores, na proporção de suas quotas.

Cláusula Décima-Terceira: A Sociedade não será dissolvida pela exclusão, retirada voluntária ou morte de qualquer um dos sócios. Em caso de redução do número de



sócios à unipessoalidade, a pluralidade de sócios deverá ser reconstituída em até 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de dissolução da sociedade.

Declaração de Desimpedimento

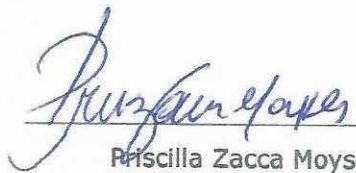
Cláusula Décima-Quarta: Os sócios Thiago Rocha Moyses e Priscilla Zacca, declaram, sob as penas da lei, que não estão sujeitos a qualquer hipótese de incompatibilidade ou impedimento para o exercício da advocacia ou participação nesta sociedade. Declaram, ainda, que não participam de nenhuma outra sociedade de advogados inscrita nesta seccional e que não estão incurso em nenhuma penalidade que os impeçam de participar desta Sociedade.

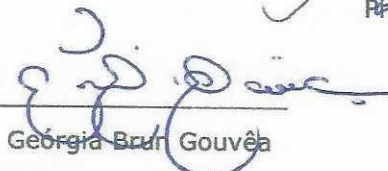
Do Foro

Cláusula Décima-Quinta: Fica eleito o foro de Porto Alegre/RS para dirimir qualquer dúvida oriunda do presente Contrato.

Porto Alegre, 14 de julho de 2016.

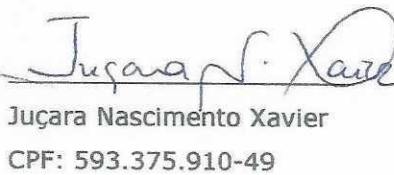

Thiago Rocha Moyses


Priscilla Zacca Moyses


Geórgia Brum Gouvêa

Testemunhas:


Eduardo Sinigaglia
CPF: 263.042.010-87


Juçara Nascimento Xavier
CPF: 593.375.910-49

**Seccional do Rio Grande do Sul
Comissão de Sociedade de Advogados**

Nos termos dos artigos 8º, 9º e 10º do Provimento
112/06 - CF e Regimento Interno desta Seccional

foi registrado / averbado(a) o(a) presente
Alteração Contratual nº 01

no cadastro desta Sociedade de Advogados regis-
trada na OAB/RS sob o nº 5252

Porto Alegre, 20 de outubro de 2016

Tatiana Gonçalves Tavares
Assistente Administrativo
Mat. 1.154

Juliano Lopes
Matrícula 1.033
Coordenador - CSA

**À COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DOS PROGRAMAS ESTRUTURANTES E PROJETOS
PRIORITÁRIOS - DLC/SMAP DA SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS**

Edital de Concorrência Pública nº 15/2020

Processo Administrativo nº 20.0.000087778-7

ROCHA E ZACCA ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrito no CNPJ sob o nº 22.013.850/0001-67, com sede na Avenida Borges de Medeiros, nº 2105, Salas 901/910, Bairro Praia de Belas, Porto Alegre/RS, neste ato representada por seu sócio Thiago Rocha Moyses, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF nº 998.490.890-91, através de seus procuradores signatários, vem respeitosamente à presença desta comissão de licitações, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital de Concorrência Pública nº 15/2020, pelos motivos que passa a expor:

**1. DA VIOLAÇÃO AO NOVO MARCO DO SANEAMENTO BÁSICO
INSTITUÍDO PELA LEI 14.026/2020**

Com efeito, o Edital nº 15/2020 pretende a promoção de contrato de colaboração, mediante **CONCORRÊNCIA DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL**, na forma de execução indireta, no regime de empreitada por preço unitário, em **observância exclusiva ao regime da Lei nº 8.666/93, ignorando por completo as alterações legislativas do Novo Marco do Saneamento Básico, vigente desde 16.07.2020.**

Destarte, tal ilegalidade não pode ser mantida, haja vista que a alteração normativa dada pela Lei nº 14.026/2020 tem como objetivo a aplicação de regras para os serviços

de saneamento básico de forma integrada entre os entes federativos, razão pela qual devem estas ser unanimemente obedecidas.

Nesse sentido, cumpre destacar que o Novo Marco do Saneamento Básico foi instituído justamente no intuito de estabelecer premissas e prioridades, principalmente no que se refere ao fomento e ao financiamento dos serviços relacionados com o saneamento básico, razão pela qual a norma se presta a organizar a atuação conjunta entre os entes da Administração Pública de todo o Brasil, uma vez que se trata de um direito subjetivo constitucional que deve ser proporcionado de forma equânime e satisfatória em qualquer local do país.

Além disso, a Lei nº 14.026/2020 visa combater a concentração da prestação de serviços de manejo de resíduos sólidos em Prefeituras, por parte de um seletivo e específico grupo de empresas que sabidamente dominam o mercado nesse sentido. Importa salientarmos que, dentre as alterações trazidas pelo Novo Marco do Saneamento Básico, especificamente no que diz respeito esse assunto, está a obrigatoriedade de, no caso de contratação de empresa privada, que a mesma seja feita mediante contrato de delegação.

Sendo assim, a Lei nº 14.026/2020 alterou o art. 10 da Lei nº 11.445/07, passando a norma a estabelecer que:

“Art. 10. A prestação dos serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração do titular depende da celebração de contrato de concessão, mediante prévia licitação, nos termos do art. 175 da Constituição Federal, vedada a sua disciplina mediante contrato de programa, convênio, termo de parceria ou outros instrumentos de natureza precária.” (grifos nossos)

Inobstante, ainda que a presente licitação se sujeite ao regime compulsório de concessão pública para a prestação de serviço de saneamento pelos entes particulares, **o Edital não cumpre com outras disposições obrigatórias ao contrato, conforme**

as inovações trazidas pela Lei nº 14.026/2020, além das já previstas na Lei nº 8.987/95, senão vejamos:

"Art. 10-A. Os contratos relativos à prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão conter, expressamente, sob pena de nulidade, as cláusulas essenciais previstas no art. 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, além das seguintes disposições: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

I - metas de expansão dos serviços, de redução de perdas na distribuição de água tratada, de qualidade na prestação dos serviços, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, do reúso de efluentes sanitários e do aproveitamento de águas de chuva, em conformidade com os serviços a serem prestados; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

II - possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados, incluindo, entre outras, a alienação e o uso de efluentes sanitários para a produção de água de reúso, com possibilidade de as receitas serem compartilhadas entre o contratante e o contratado, caso aplicável; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

III - metodologia de cálculo de eventual indenização relativa aos bens reversíveis não amortizados por ocasião da extinção do contrato; e (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

IV - repartição de riscos entre as partes, incluindo os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)' (grifos nossos)

Não bastasse isso, há também condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico, estabelecidas na legislação pertinente, as quais não foram respeitadas pelo certame em questão:

“Art. 11. São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico:

I - a existência de plano de saneamento básico;

II - a inclusão, no contrato, das metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de redução progressiva e controle de perdas na distribuição de água tratada, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, em conformidade com os serviços a serem prestados e com o respectivo plano de saneamento básico; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

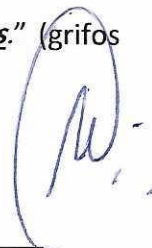
III - as prioridades de ação, compatíveis com as metas estabelecidas;

IV - as condições de sustentabilidade e equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços, em regime de eficiência, incluindo:

- a) o sistema de cobrança e a composição de taxas e tarifas;**
- b) a sistemática de reajustes e de revisões de taxas e tarifas;**
- c) a política de subsídios;**

V - mecanismos de controle social nas atividades de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços;

VI - as hipóteses de intervenção e de retomada dos serviços.” (grifos nossos)



A Lei nº 14.026/2020 alterou, ainda, dispositivos da Lei nº 11.445/07, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, dentre eles o art. 35 abaixo transcrito:

“Art. 35. As taxas ou as tarifas decorrentes da prestação de serviço de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos considerarão a destinação adequada dos resíduos coletados e o nível de renda da população da área atendida, de forma isolada ou combinada, e poderão, ainda, considerar. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

I - o nível de renda da população da área atendida;

II - as características dos lotes e as áreas que podem ser neles edificadas; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

III - o peso ou o volume médio coletado por habitante ou por domicílio.

IV - o consumo de água; e (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

V - a frequência de coleta. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)” (grifos nossos)

Portanto, conforme se denota da exposição retro, existe uma série de previsões normativas que condicionam a prestação de serviços de saneamento básico, dentre estes estando o de recolhimento e manejo de resíduos sólidos, as quais vão desde a **eleição de critérios para estabelecer o valor das taxas ou tarifas decorrentes da prestação de serviço de limpeza urbana** - características dos lotes e as áreas que podem ser neles edificadas (art. 35, inciso II, 11.445/07), o peso ou o volume médio coletado por habitante ou por domicílio (inciso III do mesmo artigo), o consumo de água (inciso IV), frequência de coleta (inciso V) - **até as condições prévias de oferta de licitação como necessidade de audiência pública para anuência do instrumento convocatório e modelo do contrato de concessão ofertado**, sendo que

NENHUMA dessas disposições foram observadas pela Administração Pública municipal quando deflagrada a Concorrência Pública nº 15/2020.

É de se observar que, mediante breve leitura do instrumento convocatório, é possível evidenciarmos que os entes municipais pretendem a promoção de contrato de colaboração, mediante concorrência do tipo menor preço global, na forma de execução indireta, no regime de empreitada por preço unitário, em **observância EXCLUSIVA ao regime da Lei nº 8.666/93.**

Desta forma, **se evidencia que não houve respeito a qualquer pressuposto de validade da licitação pretendida, tais como necessidade de audiência pública e elaboração de estudos de viabilidade técnica e econômico-financeira, não houve a adoção de cláusulas contratuais de metas e cronogramas de universalização do serviço de recolhimento e manejo de resíduos sólidos urbanos e, corolário lógico das substanciais inconsistências na formação do certame, não houve qualquer previsão editalícia apropriada à oferta de concessão pública como, por exemplo, critério de julgamento de propostas adequada a espécie (tarifa), sendo que, de leitura sucinta do instrumento convocatório, a realidade é que sequer é possível ora enumerarmos todas as ilegalidades contidas no presente Edital sem levar o leitor a exaustão.**

Isso porque, **ao deixar de observar o Novo Marco do Saneamento Básico instituído pela Lei nº 14.026/2020, a Administração transformou o presente certame em um verdadeiro “bloco de ilegalidade”, por afrontar quase que integralmente leis federais que foram alteradas pelo legislador federal e vinculam indistintamente os entes federados, as quais inarredavelmente merecem respeito e aplicabilidade, sem qualquer espaço para exercício de juízo de conveniência e oportunidade quanto à adoção ou não ao regime.**

Esta licitação, com isso, não somente atenta contra os valores e vontades politicamente eleitas mediante processo legislativo regular, como também põe em risco toda a população do Município de Porto Alegre, o que é flagrantemente INACEITÁVEL, especialmente se considerarmos o momento de pandemia por COVID-19 vivenciado com intensidade em todo


nosso país, o qual exige que normas legais que foram criadas para assegurar saúde à população sejam estritamente observadas, sendo extremamente temerário que a Administração Pública municipal lide com um procedimento licitatório de saneamento básico em desprezo à calamidade pública ora instaurada.

Nesse sentido, imprescindível que seja anulado/cancelado por essa Comissão o Edital da Concorrência Pública nº 15/2020, aqui impugnado, haja vista suas incontáveis e nevrálgicas ilegalidades, as quais devem ser integralmente sanadas em âmbito administrativo, em virtude do princípio da autotutela que prevê que a Administração pode controlar seus próprios atos, seja para anulá-los, quando ilegais, ou revogá-los, quando inconvenientes ou inoportunos, independentemente de revisão pelo Poder Judiciário, conforme previsões das Súmulas 346 e 473 do STF, para que, somente após isso, possa ser aberto novo certame, o qual deve ter sua formação baseada nos princípios constitucionais e legais vigentes e, conseqüentemente, um instrumento convocatório adequado e suficiente para contratação objetivada.

2. DA VIOLAÇÃO À RESOLUÇÃO Nº 1050/2015 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PELA INCONGRUÊNCIA DOS DADOS PUBLICADOS NO LICITACON-RS

Conforme é amplamente cediço, desde a Resolução nº 1050/2015, do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, **tornou-se OBRIGATÓRIO o envio e a disponibilização, por meio do Sistema de Licitações e Contratos – LicitaCon, de dados, informações e documentos relativos à licitações e contratos administrativos dos poderes, órgãos e entidades jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul – TCE-RS.**

Nesse sentido, a Resolução nº 1050/2015 menciona que:



“Art.5º. A implantação do LicitaCon obedecerá a seguinte cronologia:

I – na esfera municipal, o LicitaCon poderá ser utilizado pelos jurisdicionados a partir de 1º de dezembro de 2015, tornando-se de emprego obrigatório para o envio de dados, informações e documentos previsto no artigo 2º desta Resolução, a contar de 02 de maio de 2016; e

II – na esfera estadual, o LicitaCon poderá ser utilizado pelos jurisdicionados a partir de 1º de dezembro de 2016, tornando-se de emprego obrigatório para o envio de dados, informações e documentos previstos no artigo 2º desta Resolução, a contar de 02 de maio de 2017.

Art.6º. O desatendimento às disposições desta Resolução, inclusive divergências entre os dados, informações e documentos enviados e os efetivamente registrados em meio documental ou informatizado pelo órgão ou entidade de origem, ensejará a aplicação de multa nos termos regimentais, podendo, ainda, repercutir na apreciação ou no julgamento das contas das autoridades responsáveis.

Parágrafo único. Os dados do LicitaCon e do Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas – SIAPC serão objeto de cruzamento para verificação de sua consistência, sem prejuízo de outros procedimentos de fiscalização do cumprimento desta Resolução pelos entes jurisdicionados.” (grifos nossos)

Não obstante, conforme se evidencia em consulta ao sistema LicitaCon, junto a página oficial do TCE-RS (<http://www1.tce.rs.gov.br/aplicprod/f?p=50500:1:.....>), **o Edital nº 15/2020 não se encontra publicado com os dados corretos, uma vez que**

a concorrência pública aparece como "suspensa", quando em verdade o procedimento licitatório se encontra em aberto, senão vejamos:

| | | | | | | | |
|---|--------------|----|------|---|---------------|------------|-----------------|
| Q | Concorrência | 15 | 2020 | Contratação de empresa ou consórcio de empresas para prestação de serviço de coleta regular de resíduos sólidos urbanos (domiliares e públicos) no Município de Porto Alegre, de acordo com os projetos, memoriais descritivos e especificações técnicas anexos ao presente Edital. | 50.247.239/04 | 16/11/2020 | <u>Suspensa</u> |
|---|--------------|----|------|---|---------------|------------|-----------------|

Destarte, o Município de Porto Alegre em todas as ações judiciais em que é demandado, alega sua suposta "ilegitimidade passiva" para figurar no polo passivo em conjunto com o Departamento Municipal de Limpeza Urbana – DMLU, sob a afirmação de que os contratos das prestadoras de serviços de coleta de resíduos sólidos e urbanos são firmados diretamente pelo DMLU, que se trata de uma autarquia municipal, que detém orçamento próprio, portanto, responsável com exclusividade para responder legalmente pelas desavenças contratuais eventualmente havidas.

Entretanto, O EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 15/2020 RESTOU PUBLICADO NO LICITACON-RS COMO UM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DA PREFEITURA DE PORTO ALEGRE e NÃO DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA – DMLU, o que demonstra de forma flagrante que, ou Município corriqueiramente falta com a verdade perante o Poder Judiciário ou, então, inadvertidamente viola o dever de prestar dados e informações corretas para o sistema de controle de licitações instituído pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul – TCE-RS. Tal informação pode ser comprovada mediante simples análise do portal LicitaCon-RS, em acesso às licitações do DMLU, dentre as quais não se encontra a presente, vejamos:

- LicitaCon
- Licitações
- Todas
- Novas
- Em Andamento
- Encerradas
- Contratos

Licitações /
Todas

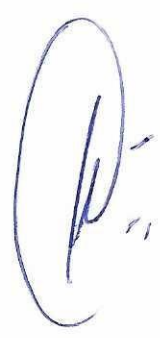
[< Voltar](#)

 **DEP. MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - PORTO ALEGRE**

Q Ir [Ações](#)

1 - 50 de 62

| | Modalidade | Nr | Ano | Objeto | Valor Estimado | Data de Abertura | Situação |
|---|-----------------------------|-----|------|--|----------------|------------------|--------------|
| Q | Pregão Eletrônico | 424 | 2020 | Contratação de empresa para locação de 3 (três) retroscavadeiras, com operadores, para prestação de serviços no Município de Porto Alegre, visando atender o Departamento Municipal de Limpeza Urbana | 422.505,12 | 19/08/2020 | Encerrada |
| Q | Pregão Eletrônico | 401 | 2020 | Contratação de serviços de coleta regular de resíduos sólidos recicláveis, para o Departamento Municipal de Limpeza Urbana | 14.805.289,92 | 05/08/2020 | Encerrada |
| Q | Processo de Inexigibilidade | 38 | 2020 | Renovação das assinaturas digitais dos jornais Zero Hora, Correio do Povo e Jornal do Comércio por 12 meses. | 1.111,30 | 25/05/2020 | Encerrada |
| Q | Tomada de Preços | 18 | 2020 | Contratação de empresa pelo regime de empreitada por preço unitário para prestação de serviços de monitoramento ambiental e investigação confirmatória nas unidades do DMLU conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos. | 283.335,54 | 01/12/2020 | Em Andamento |
| Q | Pregão Eletrônico | 17 | 2020 | Contratação de serviços de vigilância desarmada nas unidades do Departamento Municipal de Limpeza Urbana | 2.210.995,44 | 17/04/2020 | Encerrada |



☰ TCE-RS LicitaCon Cidadão DEP. MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - PORTO ALEGRE

| LicitaCon | | Licitações / Todas < Voltar | | | | | |
|----------------------|----|---|---|----------------|------------------|-----------|--|
| Modalidade | Nr | Ano | Objeto | Valor Estimado | Data de Abertura | Situação | |
| Pregão Eletrônico | 17 | 2020 | Contratação de serviços de vigilância desarmada nas unidades do Departamento Municipal de Limpeza Urbana. | 2.210.995,44 | 17/04/2020 | Encerrada | |
| Processo de Dispensa | 7 | 2020 | Prestação de serviços técnicos referentes à análise, desenvolvimento e implantação de sistemas de informação e consultoria em geral em assuntos relacionados a TI - Análise e Desenvolvimento de Sistema de Informação e Consultoria referente Sistema SARC. | 1.801.200,00 | 17/12/2020 | Encerrada | |
| Processo de Dispensa | 6 | 2020 | a contratação de produtos e serviços por meio de Pacote de Serviços dos CORREIOS mediante adesão ao Termo de Condições Comerciais e Anexos quando contratados serviços específicos, que permite a compra de produtos e utilização dos diversos serviços dos CORREIOS por meio dos canais de atendimento disponibilizados. | 65.000,00 | 10/11/2020 | Encerrada | |
| Tomada de Preços | 6 | 2020 | REFORMA E MANUTENÇÃO DOS TELHADOS E COBERTURAS DAS UNIDADES DO DMLU | 366.396,53 | 10/06/2020 | Encerrada | |
| Processo de Dispensa | 5 | 2020 | a prestação de serviços técnicos referentes à instalação de infraestrutura de teleinformática, telecomunicações e de tecnologia da informação e comunicação (TIC), consistindo no gerenciamento, acompanhamento e implantação de projetos de ampliação, adequação e modernização das diversas infraestruturas de serviços atualmente em expansão na Administração Centralizada. | 144.542,00 | 14/09/2020 | Encerrada | |
| Pregão Eletrônico | 4 | 2020 | Contratação de empresa prestadora de serviços de propaganda volante, com veiculação de áudio em carro de som veículo tipo automóvel, gravação de áudio inclusa com motorista para divulgação de ações programadas de cunho educativo e ambiental do Departamento Municipal de Limpeza Urbana. | 56.400,00 | 02/10/2020 | Encerrada | |
| Processo de Dispensa | 4 | 2020 | Prestação de serviços técnicos referentes à manutenção de infraestrutura de teleinformática, telecomunicações e de tecnologia da informação e comunicação (TIC) para a CONTRATANTE. | 1.794.381,24 | 24/07/2020 | Encerrada | |
| Processo de Dispensa | 2 | 2020 | Contratação para prestação de serviço de triagem, classificação, beneficiamento e comercialização de resíduos sólidos recicláveis provenientes principalmente da coleta seletiva realizada pelo DMLU. | 86.759,16 | 06/01/2020 | Encerrada | |

Desta forma, tendo em vista o inequívoco desatendimento estrito da Resolução nº 1050/2015 do TCE-RS, o Edital de Concorrência Pública nº 15/2020 deve ser anulado/cancelado, ou, no mínimo suspenso para posterior republicação com a reabertura de todos os prazos legais, tendo em vista a necessidade de resguardo não só da legislação específica aplicável ao caso, como também do princípio constitucional da publicidade, o qual resta violado pela presença de informações incorretas em portal de acesso público ao cidadão.

3. DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE RESERVA TÉCNICA

O Edital nº 15/2020 não possui previsão de reserva técnica em sua planilha de custos de equipes, para a execução dos trabalhos de coleta de resíduos sólidos e urbanos, gerando, assim, a responsabilização exclusiva e indevida dos licitantes sobre a substituição emergencial de colaboradores escalados que não compareceram para a execução dos trabalhos, por múltiplos fatores de casos fortuitos e de forma maior, mediante a imposição de severas penas previstas por inexecução parcial do contrato.

A reserva técnica nos contratos de prestação de serviços, principalmente os essenciais como o de coleta de resíduos, em suma, decorre dos custos inerentes à substituição de mão-de-obra quando da ocorrência de atrasos ou faltas que não sejam amparadas por dispositivo legal e, ainda, abonos e outros, de forma a assegurar a perfeita execução contratual, sendo que, muito embora as faltas injustificadas sejam passíveis de descontos dos salários dos colaboradores, deve estar presente na planilha de composição de custos, inarredavelmente, o custo adicional com a contratação de outro funcionário para substituir o ausente.

Dessa forma, a previsão de tal item nos contratos administrativos tem uma dupla função: proteger a empresa contratada de eventuais prejuízos causados sobre a substituição de funcionários, bem como proteger a Administração Pública, que vê, assim, uma forma de ter maior certeza da efetividade do cumprimento do contrato firmado de serviços públicos, garantindo, assim, a qualidade e segurança do serviço público de saneamento básico prestado à sociedade.

Com efeito, a possibilidade de pagamento de reserva técnica de mão-de-obra é pacificada, podendo ser requerida, inclusive, em contratos já findos, conforme resta demonstrado pelo Tribunal de Contas da União (TCU):

“PROCESSO TC 010.408/11-8 - VOTO DO MINISTRO RELATOR AROLDO CEDRAZ. 10. Por fim, relativamente ao tema da inclusão, nos orçamentos, do item reserva técnica, a remansosa jurisprudência desta Corte de Contas encontra-se assentada no sentido da admissibilidade do pagamento de tal reserva nos contratos findos ou pendentes, desde que devidamente motivado com estudo específico e também com a descrição dos eventos a que será destinada, consoante os Acórdãos 3.888/14 - 2.ª Câmara, e 1.202/14, 910/14, 288/14, 3.231/11, do Plenário.”

Por sua vez, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, em posicionamento semelhante, inclusive orienta os municípios a respeito da inclusão da reserva técnica desde a elaboração do contrato, sem prejuízo da possibilidade da inclusão de pagamentos à título de reserva técnica de mão-de-obra, tomando por base, também jurisprudência do TCU sobre o referido tema (Acórdãos do TCU: 793/2010 e 1442/2010, da 2ª Câmara; 727/2009, 2060/2009, 1597/2010 e 3092/2010, 910/2014, 288/2014 do Plenário).

Cabe ressaltar que tal orientação advém, inclusive, de Orientação Técnica – Serviços de Coleta de Resíduos Sólidos Domiciliares – Projeto, Contratação e Fiscalização, elaborado no ano de 2019, obtido através do site do TCE/RS.

Por óbvio que o custo com a reserva técnica não poderia ser extirpado indistintamente dos contratos públicos, especialmente quando se trate de serviços extremamente importantes, como o de coleta de resíduos. Isso porque o entendimento em sentido contrário levaria a questionamentos como: a quem recairia o dever de custear a substituição do coletor de lixo que venha a faltar ao serviço por algum motivo, ainda que justificado? Pela empresa, mesmo sem haver previsão de

despesa para isso? Certamente, essa é uma conta que não fecha no decurso do contrato, o que leva inafastável inexecução da planilha de custos apresentada no Edital nº 15/2020, uma vez que a prestadora de serviços não poderá deixar de mandar um coletor de lixo para a execução dos trabalhos, deixando uma equipe incompleta, no caso de falta injustificada, por exemplo, sob pena de ser gravemente penalizada pelo ente municipal, O QUE SE AGRAVA DEMASIADAMENTE FRENTE À PANDEMIA DE COVID-19, que evidentemente, aumenta de forma significativa o número de faltas dos funcionários e poderia gerar um desequilíbrio contratual insanável.

É de suma importância mencionarmos que, inclusive, o DMLU já tem contra si Mandado de Segurança (processo nº 5017016-82.2021.8.21.0001) que aponta os prejuízos milionários já enfrentados pela atual empresa prestadora dos serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos do Município de Porto Alegre com o custeio das inúmeras substituições de colaboradores que já ocorreram durante a contratação vigente, requerendo ao Poder Judiciário a implementação da reserva técnica à planilha de custos oriunda do Edital nº 005/2013, o qual, igualmente, de forma absolutamente indevida, não continha essa previsão, muito embora se trate de despesa comprovada e ilegalmente sustentada pela empresa detentora do contrato, a qual se mostra indispensável para a correta e adequada execução contratual.

Sendo assim, no eventual caso de não anulação/cancelamento do Edital nº 15/2020 pelos motivos expostos nos itens anteriores, no que não se acredita, deve o certame ser indubitavelmente suspenso para fins de modificação da planilha de composição de custos anexa ao instrumento convocatório, com o indispensável acréscimo da reserva técnica, haja vista os contundentes argumentos retro lançados.

4. DA AUSÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS

A revisão do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos não ocorre desde o ano de 2013, ano no qual o referido instrumento foi elaborado, sendo que havia previsão de revisão do PMGIRS nos anos de 2014, 2017, 2021 e 2025, preferencialmente a fim de que coincidir com o Plano Plurianual, no intuito de omitizar a gestão orçamentária.

De acordo com a previsão do Plano ainda vigente, sua revisão se daria conforme o quadro abaixo (fonte: https://www2.portoalegre.rs.gov.br/dmlu/default.php?p_secao=161):

Quadro 6.34 – Ação 5.3.3 do Planejamento

| MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE – PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS | | | | | | | | |
|---|---|---|----------|------------------------------|----------------------------------|--|-----------------------------------|-------------------|
| EMO | 5 | Sistema de Gestão e Estratégia | | | | | | |
| PROGRAMA | 5.3 | Qualificação Organizacional | | | | | | |
| AÇÃO | 5.3.3 | Estabelecer a periodicidade de revisão do PMGIRS, observado prioritariamente o período de vigência do plano plurianual municipal – PPA. | | | | | LÍDER DE AÇÃO | |
| DESCRIÇÃO DA AÇÃO | O PMGIRS foi construído na forma de um plano vivo, ou seja, que tenha utilidade real no dia-a-dia do gerenciamento de resíduos sólidos na cidade e que seja sistematicamente revisado e atualizado. Considerando que a aplicação do Plano demanda recursos orçamentários, as revisões devem acompanhar as revisões dos instrumentos que condicionam a política orçamentária do Município. | | | | | | | GTG PMGIRS |
| SITUAÇÃO ATUAL | Não há PMGIRS e o planejamento operacional e orçamentário é desconectado do planejamento efetivo. | | | METAS / PRAZOS | | | | |
| OBJETIVOS | Permitir que o PMGIRS seja efetivo e permaneça eficiente ao longo do tempo, atendendo a previsão legal. | | | IMEDIATO até 1 ano | CURTO PRAZO 1 a 4 anos | MÉDIO PRAZO 4 a 8 anos | LONGO PRAZO 8 a 12 anos | |
| INDICADOR | Revisão efetuada no prazo? (sim/não) | | | Revisar e ajustar o PMGIRS | Revisar o PMGIRS | Revisar o PMGIRS | Revisar o PMGIRS | |
| ETAPAS OU ESTRATÉGIAS (PROJETOS OU PROCESSOS) | | | | | | | | |
| ETAPA | DESCRIÇÃO | CRONOGRAMA / RECURSOS (R\$ ou R\$/ano) | | | | POSSÍVEIS FONTES * | RESPONSÁVEL | |
| | | IMEDIATO | CURTO | MÉDIO | LONGO | | | |
| S.3.3.1 | Revisar e ajustar o Plano. | Jul/2014 | | | | 1 | GTG PMGIRS | |
| S.3.3.2 | Revisar o Plano de maneira ampla e completa. | | Jul/2017 | | | 1 | GTG PMGIRS | |
| S.3.3.3 | Revisar o Plano de maneira ampla e completa. | | | Jul/2021 | | 1 | GTG PMGIRS | |
| S.3.3.4 | Revisar o Plano de maneira ampla e completa. | | | | Jul/2025 | 1 | GTG PMGIRS | |
| OBSERVAÇÕES | | | | | | * Principais fontes de recursos: | | |
| Como os recursos financeiros serão de despesa corrente do DNLU, no quadro acima se aponta somente os prazos nos quais as revisões deverão estar concluídas. | | | | | | 1 - DNLUU - através do custo DNLUU (já em avaliação de custo); 2 - Aux. DNLUU - através de recursos de despesa corrente do DNLU; 3 - Invest. DNLUU - investimento com recursos próprios DNLU/PPA; 4 - Invest. DNLUU - fundos e demais (especificar) | | |

Portanto, deve ocorrer uma nova edição do PMGIRS, a fim de estabelecer novos parâmetros a serem atingidos de acordo com a avaliação da necessidade atual da

população municipal, sendo dever dos entes municipais, periodicamente, instaurar procedimento administrativo próprio e autônomo, que assegure a participação popular, para fiscalizar o cumprimento de metas estabelecidas em 2013, bem como, com base no monitoramento das variáveis econômicas, sociais, ambientais, tecnológica, culturais e de saúde pública, estatuir novos objetivos e parâmetros a serem cumpridos, **principalmente, considerando a pandemia de COVID-19**, que alterou drasticamente todos esses parâmetros já ultrapassados e inaplicáveis, uma vez que impactou de forma contundente o meio econômico, ambiental urbano, sanitário de saúde pública do Município de Porto Alegre, o que justificaria, de imediato, a necessidade de revisar o PMGIRS senão elaborar um novo, de acordo com a conjuntura atual.

Deste modo, deve o presente Edital nº 15/2020 ser anulado/cancelado, visando sua reedição futura, baseada em um novo ou revisado **Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, o qual deverá estar condizente com a realidade ora vivenciada, a qual destoa drasticamente da de 2013, longínquo ano em que o último Plano foi revisado.**

5. DA AUSÊNCIA DA VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS

O certame não impõe vedação à participação de cooperativas, o que viola flagrantemente a IN nº 5 do Ministério do Planejamento, que condiciona as hipóteses de contratação de cooperativas, o que enseja riscos ao erário pela responsabilização da Administração Pública e pode, portanto, afetar a própria concorrência da licitação.

Sendo assim, considerando a natureza e a complexidade técnica do objeto licitado, qual seja, recolhimento de resíduos sólidos urbanos (domiciliares e públicos), imprescindível que o referido Edital preveja a vedação de participação de cooperativas, nos termos da IN nº 5 do Ministério do Planejamento e demais precedentes dos Tribunais de Contas e da Corte Superior, sob pena de cometer uma ilegalidade passível de gerar sua anulação perante o Poder Judiciário.

Com isso, no eventual caso de não anulação/cancelamento do Edital nº 15/2020 pelos motivos expostos nos itens anteriores, no que não se acredita, deve o certame ser suspenso para fins de adequação do instrumento convocatório nesse sentido e posterior republicação, com a reabertura de todos os prazos legais concernentes.

6. DA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA, ESTABELECIDADA COM BASE EM CRITÉRIOS SUBJETIVOS, COM ILEGAL LIMITAÇÃO TEMPORAL E DA AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE ATESTADO TÉCNICO-PROFISSIONAL

O objeto da contratação, estabelecida no item 1.1 do Edital nº 15/2020 se presta a especificar que a prestação de serviços será de coleta regular de resíduos sólidos urbanos (domiciliares e públicos no Município de Porto Alegre, vejamos:

"1.1. Contratação de empresa ou consórcio de empresas para prestação de serviço de coleta regular de resíduos sólidos urbanos (domiciliares e públicos) no Município de Porto Alegre, de acordo com os projetos, memoriais descritivos e especificações técnicas anexos ao presente Edital."

Destarte, no item 5.3.2., alínea "a", o Edital exige uma comprovação de capacidade técnica que ignora a complexidade da prestação de serviços a ser atestada, haja vista que apenas exige que a licitante comprove a coleta de resíduos "sólidos", sendo é amplamente cediço que há nevrálgica diferença entre a coleta de resíduos sólidos URBANOS para os demais, bem como dos DOMICILIARES e PÚBLICOS e outros, haja vista que se necessitam de logísticas operacionais diversas para cada um dele.

Sob esse prisma, essencial que o Edital contenha a previsão de ser necessária a comprovação da coleta de resíduos sólidos URBANOS, bem como estipule o quantitativo correto para cada serviço a ser prestado (DOMICILIAR e PÚBLICO), definindo com um mínimo de precisão os critérios de análise desses requisitos e, ainda, fixando um qualitativo mínimo exigido pelo atestado de Coleta de Resíduo Domiciliares e Coleta de Resíduos Públicos.

Além disso, a referida previsão do item 5.3.2 do Edital também limita temporalmente a utilização de Atestado de Capacidade Técnica, o que como se sabe é absolutamente ilegal e compromete a competitividade do certame, afrontando o parágrafo 5º da Lei de Licitações.

Não bastasse isso, o Edital, ainda, não prevê a necessidade de apresentação de Atestado de Capacidade Técnico-profissional, o que viola a legislação que impõe que, além da comprovação da capacidade técnica-operacional da empresa, imprescindível também a demonstração de capacidade técnico-profissional mediante apresentação de atestados de autoria do profissional técnico que compõe o quadro permanente da empresa, ainda que subcontratado.

Desta forma, no eventual caso de não anulação/cancelamento do Edital nº 15/2020 pelos motivos expostos nos itens anteriores, no que não se acredita, deve o certame ser suspenso para fins de adequação do instrumento convocatório também nesse sentido e posterior republicação, com a reabertura de todos os prazos legais concernentes.



7. DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA A SER UTILIZADO PARA O FIM ESPECÍFICO DE REAJUSTES ANUAIS DE PREÇOS

O Edital não contém a previsão EXPRESSA de qual índice de correção monetária será utilizado para fins de reajuste de preços, visando manter o valor monetário efetivo das contraprestações contratuais, o que se trata de conteúdo obrigatório do instrumento convocatório, fulcro no art. 40, inciso XI, da Lei de Licitações, sendo que apenas resta mencionado o IPCA junto ao item 3.6. do Edital, o qual se refere ao índice que será utilizado especificamente para casos de pagamento de parcelas EM ATRASO e não para fins de reajustes anuais de valores, senão vejamos:

"3.6 - A CONTRATADA tem direito ao pagamento de correção monetária incidente sobre os valores das parcelas pagas com atraso imputável, exclusivamente, à CONTRATANTE, com base na variação do Índice Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) calculado pro rata die a contar do dia útil seguinte à data do vencimento da parcela até a data do efetivo pagamento."

Sendo assim, inarredável que, no eventual caso de não anulação/cancelamento do Edital nº 15/2020 pelos motivos expostos nos itens anteriores, no que não se acredita, deve o certame suspenso para fins de adequação do instrumento convocatório também nesse sentido e posterior republicação, com a reabertura de todos os prazos legais concernentes.

8. DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO DA NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE VISITA TÉCNICA

É evidente que a empresa vencedora necessitará conhecer com exatidão as rotas, com todas as suas particularidades, bem como os locais de despejo, pelo que é

imprescindível a inclusão da visita técnica entre os itens do edital, visando garantir que o licitante conheça com exatidão as necessidades e custos na implementação do serviço prestado, servindo para, em última análise, garantir a elaboração de proposta EXEQUÍVEL e mais vantajosa e para a Administração Pública.

Desta forma, no eventual caso de não anulação/cancelamento do Edital nº 15/2020 pelos motivos expostos nos itens anteriores, no que não se acredita, deve o certame ser suspenso para fins de adequação do instrumento convocatório também nesse sentido e posterior republicação, com a reabertura de todos os prazos legais concernentes.

9. DO PEDIDO

Isto posto, a impugnante requer sejam acolhidos INTEGRALMENTE seus argumentos de impugnação ao Edital nº 15/2020, razão pela qual o mesmo deverá ser, anulado/cancelado, ou, sucessivamente, suspenso para fins de que sejam feitas as adequações necessárias a lhe ensejar validade e legalidade na contratação pretendida.

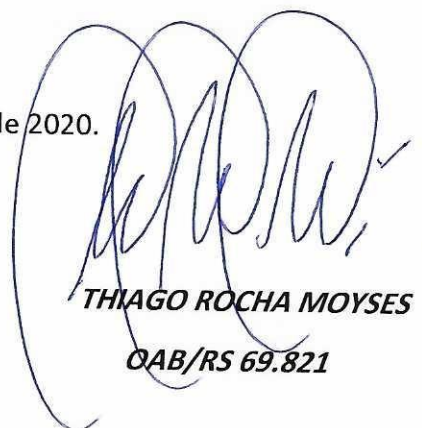
Nestes termos.

Pede deferimento.

Porto Alegre, 05 de março de 2020.

PRISCILLA ZACCA MOYSES

OAB/RS 78.255



THIAGO ROCHA MOYSES
OAB/RS 69.821